



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

**PROTOCOLO SIC** [REDACTED]

**SECRETARIA:** Secretaria Estadual de Segurança Pública

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por [REDACTED]

**DECISÃO OGE/LAI n.º 361/2016**

1. Tratam os presentes autos de pedido dirigido à Secretaria da Segurança Pública, número SIC em epígrafe, solicitando extrato de boletins de ocorrência sobre tráfico de entorpecentes registrados no 3º DP de São Paulo.
2. Em resposta, o órgão solicitou maior detalhamento e, em grau de recurso hierárquico, disponibilizou as informações. Na sequência, a requerente interpôs o presente apelo revisional, cabível a esta Ouvidoria Geral conforme a atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Em suas razões recursais, a interessada não aponta com clareza os motivos de sua irresignação. Não obstante, o cotejo da resposta oferecida com o questionamento formulado indica que apenas não foram fornecidos os dados relativos ao nome dos envolvidos nas ocorrências policiais, bem como os históricos dos boletins de ocorrência. Todas as demais informações solicitadas foram ofertadas integralmente em planilha eletrônica (fls. 6/25).
4. Nesse sentido, percebe-se que os dados preservados incluem informações de natureza pessoal, passíveis de restrição de acesso nos termos da Lei de Acesso à Informação, a qual, ao mesmo tempo em que assegura o direito constitucional de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, impõe ao Estado o dever de proteger a informação pessoal capaz de atingir a honra, a intimidade, a vida privada ou a imagem de indivíduos. Também o Decreto Estadual nº 58.052/2012, ao regulamentar a Lei no âmbito da Administração Pública Paulista, determinou a restrição de acesso às informações pessoais, conforme previsto nos artigos 27 e 35.
5. Cumpre ressaltar que a proteção das informações pessoais é dever imposto ao Estado com vistas a garantir o direito fundamental à intimidade e à privacidade de seus cidadãos, não se tratando, portanto, de mera decisão discricionária da Administração, e sim de desdobramento dos direitos fundamentais do artigo 5º da Lei Maior.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

6. No caso em apreço, todas as informações não qualificadas como pessoais foram devidamente disponibilizadas.
7. Assim, tendo em vista o atendimento da demanda, e justificada a restrição de acesso em relação a dados pessoais por força da expressa previsão legal, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento nos artigos 11 e 31, da Lei Federal n. 12.527/2011, ausentes as hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto n. 58.052/2012.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 22 de dezembro de 2016.

  
GUSTAVO UNGARO  
OUVIDOR GERAL DO ESTADO